

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.478-A, DE 2009

(Do Sr. Fábio Faria)

Dispõe sobre a introdução do cargo de assistente social nos quadros funcionais das escolas públicas de ensino fundamental e médio de todo o país; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 6874/10, 3466/12, 956/11, 984/11, 1104/11, 1270/11, 2663/11, 3057/11 e 1691/11, apensados (relator: DEP. ALEX CANZIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6874/10, 956/11, 984/11, 1104/11, 1270/11, 1691/11, 2663/11, 3057/11 e 3466/12

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas de ensino fundamental e médio da rede pública de todo o país deverão manter em seus quadros funcionais pelo menos um assistente social para atendimento dos alunos e da comunidade escolar.

Art. 2º O Poder Público regulamentará esta Lei até cento e oitenta dias a contar da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando os altos índices de violência nas escolas de educação básica em todo o país, a presença de um profissional de assistência social na instituição de ensino se faz importante para acompanhar o desenvolvimento dos alunos, ajudar na identificação de fatos que motivem comportamentos inadequados ou agressivos e estabelecer vínculos com suas famílias.

O assistente social poderá atuar na orientação dos alunos fora da sala de aula, especialmente no momento em que eles passam por momentos difíceis, principalmente na adolescência, fase confusa em que estão desenvolvendo a personalidade, no processo de autoconhecimento, ou quando se preparam para ingressar no mercado de trabalho.

Há muitos casos de uso de drogas, de violência doméstica e de violência sexual, por exemplo, que são identificados a partir do comportamento de crianças e adolescentes na escola, e que refletem diretamente no rendimento do aluno, chegando a causar altos índices de evasão.

A entrada do profissional do serviço social na escola, portanto, seria um fortalecimento para professores e diretores, que hoje, além da tarefa de educar, desdobram-se na tentativa de compreender e intervir na realidade social de cada aluno, muitas vezes sem condições ou tempo para tal.

Assim, na certeza de que a atuação desses profissionais pode contribuir fortemente para melhorar o desempenho dos alunos e o ambiente escolar, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2009.

Deputado FÁBIO FARIA

PROJETO DE LEI N.º 6.874, DE 2010

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Altera a Lei nº 9.394 de 1996, que estabeleceu Diretrizes e Bases da Educação.

DESPACHO:

Apense-se ao PL 6478/2009.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º Acrescente-se a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação.

O Art. – 4º inciso X – criação de um núcleo psico-social em cada escola de ensino fundamental, composto de psicólogo e assistente social para atendimento às vítimas de violência doméstica, dependentes químicos, maus tratos e congêneres.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Brasil chega ao século XXI com estatísticas estarrecedoras em relação a criminalidade. Pesquisas indicam que quase 30% da população do Brasil consome drogas, 49% das escolas estaduais tem problema com o consumo e o tráfico de drogas. O Departamento de Investigação sobre entorpecentes (DENARC) tem 100.000 traficantes fichados em seus arquivos.

O Comércio de crack movimenta por mês, cerca de 18 milhões de reais e cresce todos os meses.

Segundo a OMS, o fumo, uma epidemia planetária, mata ou matará 3,5 milhões de pessoas a cada ano (1998), 10 mil pessoas a cada dia, e, estima-se que em 2020, 250 milhões de crianças vão morrer de tabagismo.

Com relação ao álcool, na lista de países com maior número de acidentes de trânsito do mundo, o Brasil figura no topo, com 1 milhão de acidentes por ano, resultando daí, 300.000 vítimas, sendo que 50.000 fatais.

A relação do tráfico de drogas e o aumento das taxas de crimes violentos como homicídio, está cada vez mais nítida. A atuação repressiva do Estado sem a contrapartida PREVENTIVA, não obtém resultados palpáveis, ao contrário, tendem a obter efeito multiplicador na contenção da violência urbana.

Assim também, as associações entre a violência doméstica e abuso de dependência de substâncias psicoativas, ilustram como se parecem os comportamento dos perpetradores de violência doméstica dos dependentes de substâncias, incluindo a perda de controle, manutenção do comportamento apesar das conseqüências adversas(danos físicos e impactos nas relações familiares).

O uso de substâncias psicoativas (pelo perpetrador, pela vítima ou por ambos) está envolvido em até 92% dos episódios notificados de violência doméstica.

Tem sido relatado forte associação entre abuso sexual e físico na infância e em mulheres e o desenvolvimento de problemas de uso de substâncias psicoativas essas associações são significativamente mais altos que os encontrados na população geral.

Vários estudos sugerem que homens que abusam de suas esposas, podem também abusar de seus filhos.

Desta forma, sabemos que a educação constitui um dos atributos mais importantes da cidadania, e, é, através desse veio, que uma iniciativa de grande relevância social que é a criação de núcleo psico-social nas escolas de ensino fundamental, visando o atendimento dos alunos vítimas dos delitos de quaisquer natureza frente aos que estão aqui elencados nesta apresentação, dando aos mesmos o conhecimento dos seus direitos e deveres contidos na Constituição Federal.

E, para corroborar essa premissa, o legislador fez incluir, em 1990 na Lei 8069, o art. 53, com o seguinte teor, verbis:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. Já corroborado pela Lei Magna de 1998 em seu capítulo III, art. 205.

Sala de Sessões, 2 de março de 2010.

SUELI VIDIGAL

Deputada Federal PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))
.....
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - universalização do ensino médio gratuito; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)*

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas nocabut deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
 - VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 956, DE 2011

(Do Sr. Marçal Filho)

Dispõe sobre a oferta de atendimento psicológico ao corpo discente das escolas públicas de ensino fundamental para prevenção de maus-tratos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6874/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas públicas de ensino fundamental deverão dispor de assistência psicológica para o corpo discente com vistas à prevenção de maus-tratos.

§ 1º A assistência psicológica prevista no *caput* deverá ser realizada em parceria com os sistemas de educação e saúde, que disciplinarão em regulamento as condições de implementação.

§ 2º O profissional da área de Psicologia realizará o atendimento aos alunos, em caráter individual ou coletivo, na própria escola.

§ 3º Os sistemas de ensino e saúde terão o prazo de dois anos para implementar o disposto no artigo 1º, com prioridade para escolas localizadas em capitais e regiões metropolitanas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A infância tem sido objeto de inúmeras formas de violência, sendo aquela praticada em âmbito doméstico, geralmente pelos cuidadores principais, uma das mais graves, tanto pelo número de vítimas que faz, quanto pelas sequelas que deixa.

Essa forma de violência, denominada pela Organização Mundial da Saúde e pela Sociedade Internacional para a Prevenção do Abuso e da Negligência Infantil (2006) como maus-tratos infantis, referem-se a todas as formas de maus-tratos físico e/ou emocional, abuso sexual, negligência, ou tratamento negligente ou comercial ou outra forma de exploração, resultando em dano real ou potencial para a saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade da criança no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder. A desagregação das famílias, a iniquidade social e a carência de oportunidades promovem a violência contra a criança.

A negligência é a forma menos evidente de violência doméstica: não proteger a criança e/ou não dispensar a atenção adequada às suas necessidades. Pode ser identificada por uma alimentação inadequada, descuidos em relação a higiene e vestimentas, falta de afeto e desinteresse pela criança enquanto indivíduo. Causa danos psicológicos ou se confunde com resultados de acidentes comuns (queimaduras, fraturas, lesões). Muitas vezes é confundida com falta de recursos financeiros, porém ela está presente em todas as camadas sociais

Conforme o art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, prevê para o atendimento a esses fins, profissionais de educação que exerçam a docência, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

De acordo com os princípios dos instrumentos legais descritos, as escolas de ensino fundamental deveriam contar com um profissional

especializado em psicologia clínica, para avaliação e acompanhamento de crianças vítimas de maus-tratos.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 984, DE 2011

(Do Sr. Assis Melo)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Assistência Social e Psicológica nas escolas públicas de educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6874/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Assistência Social e Psicológica – PNASP, por meio de articulação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º O PNASP deve assegurar atendimento por profissionais da assistência social e psicologia aos estudantes, professores e funcionários das escolas públicas de educação básica.

Art. 3º São diretrizes do PNASP:

I – integrar a assistência social e psicológica a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada.

II – acompanhar o processo de desenvolvimento integral dos estudantes, para assegurar sua inserção social na escola e comunidade.

III – utilizar métodos e técnicas para identificar problemas psicológicos e sociais, e quando necessário providenciar encaminhamento para os órgãos públicos competentes.

IV – efetuar levantamento de natureza sócio-econômica e familiar da comunidade escolar;

V - elaborar e executar programas visando diminuir a evasão escolar;

VI – quando necessário, realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a realidade sócio-familiar do estudante, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VII – elaborar projetos multidisciplinares para combater práticas de violência no ambiente escolar;

VIII – promover ação para combater preconceitos e a prática do bullying;

IX – desenvolver uma ampla campanha por uma Cultura de Paz e Não-Violência;

X – promover a formação de docentes para abordagem da temática da gestão de conflitos e da não-violência e convivência escolar;

Art. 4º São focos prioritários do PNASP:

I – estudantes;

II – professores;

III – funcionários;

Art. 5º O PNASP deverá integrar os serviços prestados por psicólogos do Sistema Único de Saúde – SUS, e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

Art. 6º As ações do PNASP estará sobre a coordenação do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde, sendo exercida em parceria com os demais entes federativos.

Art. 7º Os serviços prestados pelo PNASP devem ocorrer em caráter individual e/ou coletivo, prioritariamente dentro das escolas públicas de educação básica.

Art. 8º Os órgãos responsáveis pela execução do PNASP terão até um ano, a partir da publicação desta lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trago para análise dos nobres pares, proposição que visa garantir assistência psicológica e social para estudantes, professores e funcionários das escolas de educação pública básica. Apresentei proposta similar em 2009, quando exercia mandato de vereador na cidade de Caxias do Sul e agora submeto a apreciação deste parlamento para que possamos aprofundar o debate, aprimorar a matéria e dela colhermos os resultados esperados em âmbito nacional.

As mudanças entre a proposta apresentada na Câmara de Vereadores e a que apresento nesta Casa, levou em consideração estudo técnico realizado pela Consultoria Legislativa. Segundo o órgão técnico da Casa, os profissionais da psicologia e assistência social possuem especialização específica e seu apoio na área da educação não os transforma em profissionais dessa área.

A nota técnica aponta ainda, que incluir obrigatoriamente psicólogos e assistentes sociais no quadro de pessoal das escolas de educação básica redundará em repartir os escassos recursos financeiros do setor. Atualmente, a administração pública enfrenta dificuldade para assegurar remuneração condigna ao magistério público e demais servidores da educação básica.

A formatação que optamos, viabiliza a utilização da estrutura do Poder Público existente. De imediato, a proposição não cria novas despesas, apenas adapta os serviços disponibilizados pelo SUS e assistência social, integrando os mesmos as demandas da educação básica.

Cabe ressaltar, que a formação social do ser humano se constitui na infância e adolescência. Por isso, detectar possíveis problemas sociais e psicológicos nesse período, encaminhando para acompanhamento de especialistas pode amenizar os problemas individuais e atos sociais a serem desenvolvidos que prejudique a vivência em sociedade.

A apresentação desse Projeto de Lei acontece no momento em que a sociedade brasileira está perplexa com a tragédia ocorrida na Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, onde o ex-estudante Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, assassinou 12 crianças e deixou outras tantas feridas.

A atitude insana daquele adolescente, conforme amplamente divulgada na imprensa, traz a tona debates variados acerca das iniciativas a serem tomadas para evitar acontecimentos semelhantes.

A maioria das propostas que tratam sobre a temática da violência nas escolas, apontam para a adoção de medidas repressivas. Entretanto, experiências nas escolas de Nova York comprovam que apenas medidas

repressivas como a adoção de equipamentos de segurança não são suficientes para diminuir os índices de violência. Segundo o professor Peter Lucas, PhD em Educação, da Universidade de Nova York e autor de uma pesquisa sobre “Segurança e Redução da Violência Escolar” em uma das mais conturbadas instituições de Nova York – a Bushaack – no bairro do Brooklyn, “a violência, especialmente nas escolas, precisa ser discutida, trabalhada com os alunos, conscientizada e não simplesmente combatida”.

É fato que a violência no ambiente escolar e na sociedade a todos preocupa, conforme dados de pesquisa realizada com 2002 pessoas em 141 municípios brasileiros e divulgada em março pelo [Movimento Todos pela Educação](#) apontando que metade dos entrevistados tem a sensação de que a falta de segurança nas escolas é o principal problema do sistema educacional do país, superando a preocupação pela baixa qualidade do ensino, que ficou na terceira posição.

Mas não podemos imaginar que somente a mão forte do Estado para reprimir, ou por outro lado, o investimento em detectores de metais, alarmes, contratação de guardas de segurança e outras medidas, possam trazer segurança para nossas crianças e a população em geral. Temos que promover uma Cultura de Paz e de Não-Violência, que aceite e conviva com as diferenças, **respeitando a diversidade** cultural, política, religiosa e étnica e que o Estado cumpra com sua responsabilidade para promover ações estruturantes de combate a todo tipo de preconceito.

Precisamos nos debruçar para adotar medidas preventivas, com a ação integrada de diversos órgãos públicos, para que episódios como o ocorrido na cidade do Rio de Janeiro não voltem à tona.

Neste sentido, acredito que a ação multidisciplinar e o envolvimento dos profissionais da saúde e assistência social, articulado com os profissionais da educação, conforme previsto neste Projeto de Lei possa contribuir e muito na formação de nossas crianças e futuros adultos, por isso peço aos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

PROJETO DE LEI N.º 1.104, DE 2011

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6874/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 12, da Lei nº 9.394, de 1996, a fim de tornar obrigatória a contratação de psicólogos e assistentes sociais pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Art. 2º. O art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12

IX – manter em seu quadro de pessoal psicólogos e assistentes sociais, responsáveis pelo acompanhamento de alunos que apresentem desvios de comportamento ou distúrbios psicossociais”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente tragédia ocorrida na escola Tasso da Silveira, em Realengo, resultou na morte de 12 crianças indefesas e levantou grande discussão sobre os motivos que levaram o assassino, Wellington Menezes de Oliveira, a cometer crime tão bárbaro.

Conforme amplamente noticiado, o responsável pelo massacre era ex-

aluno daquele estabelecimento de ensino e no dia do crime dirigiu-se ao local com a falsa intenção de obter seu histórico escolar.

Relatos iniciais informam que o atirador apresentava possível transtorno de personalidade e não mantinha laços de amizade ou familiares. Também existe notícia de que Wellington teria sido vítima de bullying durante sua vida escolar.

O crime chocou a sociedade brasileira, especialmente por se tratar de acontecimento inédito em nosso país. Todavia, nos últimos anos, fatos semelhantes se repetiram na Rússia, China, Finlândia e, principalmente, nos Estados Unidos, onde ficaram conhecidos os episódios do Instituto Columbine, em 1999; e na Universidade Virginia Tech, em 2007.

Na maioria dos casos, ficou constatado que o assassino apresentava distúrbio psíquico diretamente relacionado à motivação do crime. Diante disso, foram realizados diversos estudos por meio dos quais se verifica a importância de identificar previamente alunos que demonstrem algum tipo de transtorno ou desvio de comportamento.

O assunto foi objeto de um relatório emitido, em 2002, pelo Serviço Secreto norte-americano, sob o título: *USSS Safe School Initiative: An Interim Report on the Prevention of Targeted Violence in Schools*.

O documento ressalta, primeiramente, que os jovens infratores não se encaixam em um estereótipo e podem pertencer a qualquer grupo étnico, religião, classe social ou situação familiar. Outro ponto importante relata que grande parte desses indivíduos mostram sinais de depressão ou problemas comportamentais. Muitos reclamam de perseguição ou bullying.

Ainda de acordo com o estudo, eles planejam o crime com antecedência e conversam sobre seus planos com uma ou mais pessoas, incluindo aquelas que lhes vendem ou facilitam a obtenção de armas. Ou seja, deixam evidências, ou pelo menos suspeitas, de que algo está para acontecer e que precisam de ajuda.

O relatório conta a história de um aluno que, durante as aulas de literatura, escrevia poemas sobre homicídios e suicídios, acreditando ser a solução para sua falta de esperança. As autoridades da escola entenderam que se tratava de um assunto meramente familiar e decidiram não interferir. Tempos depois esse aluno matou dois colegas.

Em outro caso, o jovem que era constantemente atormentado por colegas que acendiam isqueiros e queimavam seu pescoço atirou contra os alunos de sua turma, deixando dois mortos, para acabar com a provocação.

Os pesquisadores concluíram, então, que uma importante maneira de prevenir esse tipo de crime seria identificar os jovens que apresentam problemas e oferecer a eles oportunidade de se comunicar com adultos responsáveis.

De fato, a medida é extremamente relevante e deve ter início na própria instituição de ensino. Afinal, na maioria das vezes, o indivíduo decide atacar a escola, pois, na cabeça dele, é nela onde se encontram as pessoas que o provocaram, agrediram ou, de alguma forma, ameaçaram.

Sendo assim, esta proposta de alteração da Lei nº 9.394/96 tem como principal objetivo promover melhor assistência aos jovens brasileiros, evitando que crimes dessa natureza se repitam em nossas escolas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009\)*](#)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.270, DE 2011

(Do Sr. José Guimarães)

Estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de psicologia nas escolas de ensino infantil e fundamental, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6874/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É obrigatória a presença do psicólogo escolar em escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental.

Art. 2º - O psicólogo escolar terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos

alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Parágrafo 1º – Em sua atuação, além do disposto no art. 2º desta lei, o psicólogo escolar dará atenção especial à identificação de comportamento anti social relacionado problemas de violência doméstica; assédio escolar, conhecido como bullying; abuso sexual e uso de drogas.

Parágrafo 2º – A presença do psicólogo escolar se dará à razão de um (01) para cada 200 (duzentos) alunos, com carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 3º – É vedado o serviço de atendimento psicológico dentro da instituição / escola.

Parágrafo Único – É facultado às escolas oferecerem atendimento terapêutico, desde que fora do ambiente escolar.

Art. 4º – As escolas terão prazo de um (01) ano para se adequarem as exigências desta lei, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 5º O descumprimento desta lei implicará nas penalidades legais aplicáveis pelos órgãos e entidades de controle social dessas atividades.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No momento em que as escolas registram elevados índices de violência, com a ocorrência de tragédias, como foi o caso das mortes em Realengo, é urgente adotar medidas preventivas para a construção de uma cultura de paz no ambiente escolar, numa ação que envolva toda a estrutura educacional.

O profissional de psicologia, para além da aplicação de testes de quociente de inteligência ou vocacionais, reúne condições de atuar como animador dessa construção, pois pode transitar nos diversos ambientes da escola, trabalhar tanto na sensibilização das famílias para a importância da sua presença na vida de suas crianças, na melhoria das relações interpessoais da equipe, como também na relação professor-aluno, colaborando assim, para estabelecer laços de confiança entre o aluno, a família e a escola.

O trabalho do psicólogo escolar, numa carga horária que assegure sua permanência na escola durante todo período de aula ao longo da semana, lhe possibilitará observar a rotina dos alunos sob sua responsabilidade, de forma a perceber mudanças de comportamento ou comportamento anti social em suas primeiras manifestações, quando ainda são passíveis de correção através de intervenções simples, e que obtém excelentes resultados práticos em função da idade dos alunos, crianças e pré-adolescentes.

Essa presença constante é, ainda, fundamental para estabelecer laços de confiança, elemento facilitador para sua atuação, inclusive com pais e responsáveis.

O atendimento clínico dentro do ambiente escolar é vedado para a proteção dos próprios alunos, que correm o risco da estigmatização; Entretanto, nada impede que as escolas ofereçam, a favor do bom andamento da vida escolar, atendimento terapêutico em anexo, ou em clínicas por elas credenciadas ou conveniadas.

No Ceará, há escolas públicas de ensino médio, que oferecem aos alunos e seus familiares atendimento terapêutico gratuito, não apenas de psicologia clínica, mas de terapias complementares ao bom desempenho escolar, como a fonoaudiologia, por exemplo. Nelas os resultados são muito positivos, seja no ambiente escolar saudável, seja nos índices de aprovação no vestibular e agora, no Enem.

Assim, considerando a necessidade de reverter o quadro de medo que assola as escolas deste País, comprometendo o futuro de nossas crianças, justifica-se o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2011.

Deputado José Guimarães

PROJETO DE LEI N.º 1.691, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de psicólogo, fazendo parte do quadro funcional, em todas as instituições de ensino fundamental e médio, sejam federais, estaduais e municipais, públicas ou privadas, para atuar na prevenção do bullying e levar melhorias ao ambiente escolar, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1.270/2011.

Art. 1º As instituições de ensino fundamental e médio, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, com um mínimo de cem alunos, deverão obrigatoriamente possuir no quadro funcional, um bacharel em Psicologia, que

prestará serviços visando à redução da prática de violência dentro e fora das instituições, bem como à melhoria do desempenho escolar do aluno.

Art. 2º Os bacharéis em Psicologia deverão, além das atividades acima discriminadas, registrar em histórico a evolução dos discentes, preservando o sigilo profissional.

Art. 3º As escolas deverão capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do bullying e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo.

Art. 4º As escolas deverão desenvolver políticas antibullying.

Art. 5º As escolas deverão orientar as vítimas de bullying e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e reduzir o prejuízo no desenvolvimento escolar.

Art. 6º O Ministério da Educação zelará pela implantação e fiel cumprimento da lei e de seu regulamento, podendo firmar convênios e parcerias com órgãos públicos ou privados, ONGs e instituições que possam contribuir com o cumprimento desta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e das diretrizes instituídos por esta lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa o combate a um dos mais graves problemas da sociedade contemporânea: o bullying, ou seja, a prática de intimidação

violenta e aviltante, protagonizada por estudantes contra estudantes, decorrente de discriminação ou motivo torpe, em ambiente escolar.

Objetiva a obrigatoriedade do profissional de Psicologia no quadro de docentes das escolas, para atuar preventivamente, no sentido de evitar as ameaças ou agressões verbais e/ou físicas sob a justificativa do preconceito contra qualquer indivíduo no âmbito das instituições de ensino, insultos ou atribuições de apelidos constrangedores e humilhantes, comentários racistas, homófobos ou intolerantes contra as diferenças econômicas, sociais, físicas, culturais, políticas, morais ou religiosas, entre outras, exclusão ou isolamento proposital do outro por meio de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas, furto, roubo ou qualquer forma de depredação do patrimônio público ou privado, praticado pelo discente, pelo aluno.

Assim, sem prejuízo de outras prerrogativas, o bacharel em Psicologia poderá ainda realizar atividades incentivadoras aos discentes, proteção e incentivo às qualidades individuais e incentivo ao conhecimento e à produção acadêmica.

Os bacharéis em Psicologia deverão, além das atividades acima indicadas, registrar em histórico a evolução dos discentes, sempre respeitando o sigilo profissional e a privacidade de cada aluno.

É preciso consignar a presente justificativa, com vistas a auxiliar e proteger um maior número de estudantes em diversas cidades e regiões. As instituições de ensino fundamental e médio, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, com um mínimo de cem alunos, deverão obrigatoriamente possuir junto a seus quadros de docentes a presença de um bacharel em Psicologia visando ajuda às vítimas de bullying e ações preventivas contra a prática de violências.

As escolas deverão também desenvolver políticas antibullying com o objetivo de promover a cidadania e reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições e melhorar o desempenho escolar do aluno.

No ato de *bullying* e das agressões, não há, no corpo da escola, um profissional com qualificação para interferir nesse assunto. Não é o diretor da escola, nem a secretária, o professor, o inspetor, ou qualquer outro profissional que não seja o profissional da Psicologia, com essa atribuição de tentar fazer com que aquele ambiente escolar tenha o melhor rendimento possível.

Portanto, o objetivo da presente proposição, é contribuir para que se trabalhe não só como prevenção ao *bullying*, mas também por todas as questões preventivas, o profissional de Psicologia com certeza poderá contribuir para que o ambiente escolar seja muito mais equilibrado, mais participativo, tanto no sentido de prevenir ações negativas como de potencializar as ações positivas dos alunos.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011

Deputado Roberto de Lucena
PV/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.663, DE 2011

(Do Srs.Ratinho Junior e Keiko Ota)

Cria instrumentos e estabelece procedimentos de prevenção à violência contra estudantes dos ensinos fundamental e médio e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6874/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria instrumentos e estabelece procedimentos de prevenção à violência contra estudantes dos ensinos fundamental e médio e dá outras providências.

Art. 2º Os estudantes matriculados nos ensinos fundamental e médio passarão por, no mínimo, duas avaliações de caráter preventivo contra a violência doméstica, escolar e social ao longo de cada ano letivo.

§ 1º As avaliações a que se referem o caput deste artigo incluirão exames médicos, psicológicos e pedagógicos.

§ 2º As datas das Avaliações não serão divulgadas com antecedência superior a três dias, com o escopo de aumentar seu caráter preventivo.

Art. 3º Cabe ao Poder Público realizar as avaliações periódicas, no âmbito das escolas públicas.

Parágrafo único. A escola particular é responsável pela realização das avaliações de seus alunos, podendo para tanto solicitar apoio do Poder Público local.

Art. 4º As informações obtidas a partir das avaliações serão registradas e encaminhadas ao Sistema Nacional de Registro de Violência contra a Criança e o Adolescente, conforme regulamentação.

Art. 5º Os casos de suspeita de violência identificados serão encaminhados aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os registros de problemas de saúde serão motivo de notificação à família com posterior acompanhamento da escola.

Art. 6º O dia destinado às avaliações serão usados para orientação e esclarecimento dos alunos sobre as consequências das diferentes formas de violência e como evitá-las.

Parágrafo único. A escola poderá desenvolver atividades com a participação de alunos, seus familiares e profissionais para celebrar o combate à violência e a promoção da paz.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Geração após geração, o brasileiro assiste passivamente à transmissão dos ensinamentos da violência. Pais que agridem os filhos ou estudantes que atacam colegas sem motivo algum são casos corriqueiros e banais. Essa apologia à violência ultrapassa os limites do lar e da escola ou da tolerância e cria a cada dia situações destrutivas extremas. Nesse ambiente, são criados verdadeiros algozes da sociedade, pessoas dispostas a espancar, a sequestrar ou matar por prazer, por crueldade. O noticiário ocupa a maior parte de seu tempo com casos de intolerância, espancamento e mortes violentas, numa verdadeira profusão de cenas degradantes e desumanas.

É preciso agir com veemência para reverter esse quadro trágico. A presente proposição tem o objetivo de implementar ações que coíbam a violência em casa e na escola. Espera-se com isso encontrar caminhos para que a paz chegue a todas as cidadãs e cidadãos. Entendemos, por exemplo, que a avaliação periódica das condições dos alunos pode reduzir os índices de violência. Pais violentos vão pensar antes de atacar, pois podem ser desmascarados. Importante também é pensar em orientar, em transformar a cultura da violência para a cultura da paz. Por isso, é fundamental disseminar durante os eventos promovidos nas escolas os aspectos positivos da paz e os negativos da violência, que sempre gera mais violência.

Segundo estudo das Nações Unidas, muitos atos de violência perpetrados contra as crianças continuam escondidos e até contam com a aprovação da sociedade. O documento apresenta uma visão global sobre os diversos tipos e a escala da violência contra as crianças no mundo.

A violência contra as crianças inclui violência física, psicológica, discriminação, negligência e maus-tratos. Ela vai desde abusos sexuais em casa a castigos corporais e humilhantes na escola; do uso de restrições físicas em casa à brutalidade cometida pelas forças da ordem, de abusos e negligência em instituições até às lutas de gangues nas ruas onde as crianças brincam ou trabalham; do infanticídio aos chamados crimes de honra.

Devemos a todo custo impedir que ocorra violência contra as crianças, mesmo que para isso sejam necessárias ações coercitivas. Todas as pessoas têm um papel a desempenhar nesta causa, mas cabe ao Poder Público assumir a principal responsabilidade. É preciso investir em programas de prevenção para enfrentar as causas da violência.

Embora inúmeros casos de violência continuem escondidos e por reportar – e, por esse motivo, os números ficam muito aquém da dimensão do problema - as estatísticas incluídas no relatório revelam um panorama alarmante. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima em mais de 50.000 assassinatos de crianças entre os 0-17 anos, no mundo, todos os anos.

Em 16 países em desenvolvimento analisados no âmbito de um Inquérito Mundial sobre Saúde realizado nas escolas, a percentagem de crianças em idade escolar que afirmaram ter sido vítimas de bullying (intimidação) verbal ou física na escola nos 30 dias anteriores à entrevista oscilava entre os 20% em alguns países e 65% noutros.

Segundo o Estudo, as crianças que se encontram em centros de detenção são frequentemente vítimas de atos de violência por parte do pessoal da instituição, por vezes como forma de controle ou castigo, na maior parte dos casos por infrações menores. Em 77 países, os castigos corporais e outras formas de punição violentas são aceites como medidas disciplinares legais em instituições penais.

As marcas físicas, emocionais e psicológicas da violência podem ter sérias implicações no desenvolvimento da criança, na sua saúde e capacidade de aprendizagem. Alguns estudos mostraram que o fato de ter sofrido atos de violência na infância está relacionado com comportamentos de risco no futuro, tais como o consumo de tabaco, o abuso de álcool e drogas, inatividade física e obesidade. Por outro lado, estes comportamentos contribuem para algumas das principais causas de doença e de morte, nomeadamente para certos tipos de câncer, depressão, suicídio e problemas cardiovasculares.

“A violência tem consequências duradouras não apenas para as crianças e seus familiares mas também para as comunidades e países” afirmou a

Directora Executiva da UNICEF Ann M. Veneman. “Consideramos este Estudo sobre as consequências da violência nas crianças da maior importância e oportunidade.”

O relatório apresentado à Assembleia Geral recomenda que seja tomado um amplo leque de medidas para prevenir e responder à violência contra as crianças em todos os locais e ambientes em que ocorre. As doze recomendações de caráter geral contidas no Estudo abordam setores como estratégias e sistemas nacionais, coleta de dados e a garantia da responsabilização.

Nobres Colegas Parlamentares, diante da importância da matéria, conto o apoio de todos na tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011.

Deputado **RATINHO JUNIOR**
PSC/PR

Deputada **Keiko Ota**
PSB/SP

PROJETO DE LEI N.º 3.057, DE 2011 **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Dispõe sobre o atendimento psicológico a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-956/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será assegurado atendimento psicológico aos alunos de escolas públicas que dele necessitarem.

Parágrafo único. O atendimento previsto no *caput* deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, que atuarão nos estabelecimentos públicos de educação básica, ao menos uma vez por semana.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano seguinte à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Augusto Nardes do PP/RS, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

Trata-se de viabilizar que psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS possam, ao menos uma vez por semana, prestar seus serviços em escolas públicas, exclusivamente no atendimento a seus alunos.

A ideia básica é que todas as escolas públicas possam, uma vez por semana disporem de psicólogo para atendimento dos alunos em seus dependências, sem custo adicional que não o de dotar a escola de espaço adequado para o atendimento psicológico.

Assim, se a localidade contar com profissionais que atendam pelo SUS em número suficiente para atender às escolas públicas (municipais e estaduais), dotar-se-á as escolas de um serviço profissional da mais alta relevância, sem custo para a sociedade, de vez que o profissional continuará prestando seus serviços para o SUS.

Em resumo, ao invés de receber alunos em datas diversas no consultório que normalmente atende, o profissional o fará em dia da semana específico, na própria escola.

Devido à necessidade do SUS e dos sistemas de ensino prepararem-se para a aplicação desta lei, propomos que a mesma entre em vigência no ano seguinte à data de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Considerando a importância de se assegurar adequada assistência psicológica aos alunos que dela necessitam nos estabelecimentos públicos de educação básica em todo o País, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala de sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

PROJETO DE LEI N.º 3.466, DE 2012 **(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)**

Dispõe sobre a instituição do Serviço Social nas Escolas Públicas, Entidades Filantrópicas, OSCIPs e Fundações cuja atividade principal seja o provimento da educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6478/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todas as Escolas Publicas, Entidades Filantrópicas, OSCIPs e Fundações, cuja atividade principal seja o provimento da educação, ficam obrigadas a manterem o serviço social escolar.

Parágrafo Único - Compete ao Serviço Social escolar:

- I – Efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;
- II – Elaborar e executar programas de natureza sócio-familiar, visando a prevenção da evasão escolar e a melhoria do desempenho do aluno;
- III – Integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada outros benefícios e serviços sócio assistenciais, voltados aos pais e alunos no âmbito da educação em especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;
- IV – Coordenar os programas assistenciais já existentes na instituição;
- V – Realizar visitar domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio-familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;
- VI - Participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;
- VII – Elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas onde existam alunos egressos das classes especiais;
- VIII – Empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo;

Art. 2º - O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de Junho de 1993, observado as seguintes condições:

§1º - Nas instituições de ensino público os profissionais de Serviço Social exercerão suas atividades em cargo público efetivo com provimento exclusivo através de concurso público;

§2º - Nas Entidades Filantrópicas, OSCIPs e Fundações, a contratação dos profissionais de Serviço Social deverá ser proporcional ao número de alunos assistidos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PL) tem como objetivo tornar obrigatória a contratação de Assistentes Sociais para os estabelecimentos de ensino público. A proposta de um Serviço Social nas escolas terá, dentre suas diversas atribuições, atuar de maneira educativa, crítica e reflexiva, desenvolvendo ações voltadas para os alunos da escola e seus familiares, considerando a realidade socioeconômica e cultural da comunidade onde vivem. Assim, muitos problemas poderão ser detectados, tais como a vulnerabilidade às substâncias ilícitas, atitudes e comportamentos violentos, fatores preocupantes nas escolas brasileiras.

Nos dias de hoje, meninos e meninas são destruídos em detrimento da dependência química e da violência, e a escola, na maioria das vezes, é um solo privilegiado para se entender e neutralizar esses fenômenos.

Essa proposta sinaliza que a escola não se limita somente à educação formal nas salas de aula, mas exerce um papel fundamental na formação cidadã dos educandos, contemplando um conjunto de atividades desempenhadas dentro e fora dela. Nessa perspectiva é o profissional de Serviço Social que vem criar as possibilidades de construir uma ponte que permita interligar a família, a comunidade e a escola com a intenção de suprir as necessidades de toda a comunidade escolar.

Fortalecendo mais ainda o objetivo desse PL, sabemos que os educadores não são preparados academicamente, tampouco dispõem de tempo e condições para enfrentar e solucionar situações de alta complexidade como a falta de diálogo/comunicação entre escola e família, carência afetiva, consumo de drogas, gravidez precoce, exploração sexual, violência doméstica, dificuldades de aprendizagem, dentre outras situações.

Há outro difícil desafio que será encarado pelos Assistentes Sociais nas escolas: a criação de uma moderna gestão escolar, pautada em princípios de descentralização e participação social. Esse propósito busca, por meio da intersetorialidade, interligar organizações afins, articulando as políticas públicas através do desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à proteção e promoção da família, vítima do processo de exclusão social, bem como conscientizar e instigar reflexões e debates sobre a inclusão dos alunos com deficiência (motora, auditiva, visual, cognitiva), egressos das salas especiais, visando transformar o espaço escolar numa via que garanta os direitos sociais dos educandos.

Atualmente, os educadores, além da missão de ministrar o ensino formal, também se desdobram na tarefa de minimizar o preconceito, com alunos com alguma deficiência, causador de conflitos, entre os alunos. Portanto, os profissionais de Serviço Social, detendo conhecimentos teóricos e metodológicos específico, poderão desenvolver a tarefa de compreender e intervir positivamente na vida de cada aluno, além da competência para planejar, elaborar e executar projetos sociais e encaminhamentos em defesa do respeito dos direitos institucionais dos educandos.

Nessa perspectiva, o Serviço Social na escola indentificá as demandas presentes no espaço escolar, tendo em vista que os profissionais da educação não conseguem dar conta, sozinhos, dos problemas sociais, afetivos e culturais dos alunos. Para tanto, o Assistente Social, com sua formação especializada, apresenta-se como uma necessidade urgente para atender às inúmeras e complexas demandas que convergem para a escola, influenciando no processo educativo e na formação de cidadãos e cidadãs aptos a atuarem na construção de uma sociedade mais justa e feliz.

Certos de que esta iniciativa agrega valor às iniciativas sócio-educacionais em execução e contribui significativamente na proteção psicossocial e no desenvolvimento saudável das nossas crianças, adolescentes e jovens, solicitamos a especial atenção dos Deputados desta Casa para sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012.

Deputado **Raimundo Gomes de Matos**
PSDB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Fábio Faria, obriga as escolas públicas de ensino fundamental e médio a manter em seus quadros funcionais pelo menos um assistente social para atendimento de alunos e da comunidade escolar.

De acordo com o autor, a presença de um assistente social na escola fortalece o papel de professores e diretores, visto que atualmente eles se desdobram para exercer a tarefa de educar e, ao mesmo tempo, “compreender e intervir na realidade social de cada aluno”.

Estão apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 6.874, de 2010, da Deputada Sueli Vidigal, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) para criar um núcleo psicossocial em cada escola de ensino fundamental. Esse núcleo seria composto por psicólogo e assistente social “para atendimento às vítimas de violência doméstica, dependentes químicos, maus tratos e congêneres”.

- PL nº 956, de 2011, do Deputado Marçal Filho, dispõe sobre a oferta de atendimento psicológico ao corpo discente das escolas públicas de ensino fundamental, com vistas à prevenção de maus-tratos.
- PL nº 984, de 2011, do Deputado Assis Melo, que institui o Programa Nacional de Assistência Social e Psicológica nas escolas públicas de educação básica, com o fito de prestar atendimento a estudantes, professores e funcionários.
- PL nº 1.104, de 2011, do Deputado Gonzaga Patriota, que altera a Lei nº 9.394, de 1996, a fim de tornar obrigatória a contratação de psicólogos e assistentes sociais pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados, que serão responsáveis pelo acompanhamento de alunos que apresentem desvios de comportamento ou distúrbios psicossociais.
- PL nº 1.270, de 2011, do Deputado José Guimarães, que torna obrigatória a presença do psicólogo escolar em escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental.
- PL nº 1.691, de 2011, do Deputado Roberto de Lucena, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de psicólogo para fazer parte do quadro funcional de escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio.
- PL nº 2663 de 2011, do Deputado Ratinho Junior e Keiko Ota, que cria instrumentos e estabelece procedimentos de prevenção a violência contra estudantes dos ensinos fundamental e médio e dá outras providências.
- PL nº 3057 de 2011, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que dispõe sobre o atendimento psicológico a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS.
- PL nº 3466 de 2012, do Deputado Raimundo Gomes de Matos, que dispõe sobre a instituição do Serviço Social nas Escolas Públicas, Entidades Filantrópicas, OSCIPs e Fundações cuja atividade principal seja o provimento da educação.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chegam à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar as justificativas apresentadas pelos autores das proposições supracitadas podemos observar que elas derivam de uma miríade de preocupações bastante atuais: abuso de álcool e entorpecentes; relação entre consumo de bebidas alcoólicas e acidentes de trânsito; relação entre tráfico de drogas/epidemia de crack e aumento da criminalidade/das taxas de crimes violentos; relação entre violência doméstica e abuso de substâncias psicoativas; abuso sexual e maus tratos na infância, bem como negligência das famílias nos cuidados básicos às crianças; bullying; tragédia ocorrida na escola Tasso da Silveira, em Realengo-RJ.

São temas que estão nos jornais e revistas, que a sociedade discute, sobre os quais há manifestações públicas e vários debates com especialistas. São temas, enfim, que chegam ao Parlamento por distintas vias, e que são veiculados por meio de propostas trazidas à discussão pelos Senhores Parlamentares.

O debate aqui proposto é, sem dúvida, meritório e inescapável à atuação dos Deputados desta Casa. Reconhecemos que os ilustres autores das proposições reunidas nesse bloco têm a legítima preocupação de ajudar a dar um encaminhamento a essas questões por meio de políticas públicas efetivas.

Para ajudar a escola a enfrentar esses desafios, o conjunto de projetos de lei que ora analisamos propõe, grosso modo, obrigar a presença de um assistente social ou de um psicólogo ou ambos nos quadros funcionais do estabelecimento escolar. Outra vertente tratada nas proposições é garantir esse atendimento na escola, ainda que sem a vinculação do profissional.

Como já constatamos, os temas são pertinentes e dizem respeito aos desafios e problemas da realidade atual das cidades brasileiras. Justamente por isso, parece-nos uma carga de responsabilidades e atribuições demasiada a ser transferida para as escolas. Esperar que a escola agregue ao seu funcionamento cotidiano também o papel de equacionar todas as questões que listamos acima suplanta muitíssimo seus limites de atuação.

O segundo ponto diz respeito ao financiamento dessas ações. Alocar profissionais como psicólogos e assistentes sociais dentro da escola pode suscitar a defesa de que esses são também profissionais da educação e que, assim sendo, constituem despesa a ser financiada com os recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino. Não precisamos lembrar aqui de que os orçamentos hoje disponíveis em Estados e Municípios já são insuficientes para arcar com um salário digno a professores e demais profissionais da educação. Em especial, o magistério público ainda está às voltas com greves e manifestações para fazer cumprir o piso salarial profissional nacional aprovado pela Lei nº 11.738, de 2008.

Um último ponto a ser destacado é a necessidade de fazer valer as determinações constitucionais, como a assistência à saúde do educando, as leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), combinando-os com as estruturas governamentais existentes.

No âmbito da escola, já existem os “orientadores educacionais”, uma função de suporte direto à docência. Esses profissionais atuam em colaboração com os professores, a equipe de direção e as famílias para acompanhar o desenvolvimento integral dos alunos.

É perfeitamente factível que os gestores públicos atuem para viabilizar um atendimento mais especializado ao aluno e sua família por profissionais da área de psicologia e de assistência social, a partir da articulação das políticas e programas de saúde, assistência social e educação. Reconhecemos, contudo, que para isso será necessário expandir as estruturas e pessoal disponível em saúde e assistência social, mas certamente essa será uma opção de política pública mais racional, capaz de otimizar recursos e evitar superposição de esforços e despesas.

Tanto o Sistema Único de Saúde (SUS) como o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que dispõe dos Centros de Referência de Assistência Social, podem desdobrar sua atuação para oferecer o atendimento que se deseja nas proposições em apreço.

Por fim, destacamos que há, em algumas proposições, a visão equivocada de que um profissional especializado deve ofertar psicologia clínica dentro das escolas.

Isto posto, votamos pela rejeição aos Projetos de Lei nº 6.478, de 2009; nº 6.874, de 2010; nº 956, de 2011; nº 984, de 2011; nº 1.104, de 2011; nº 1.270, de 2011; nº 1.691, de 2011; 2663 de 2011; 3057 de 2011; 3466 de 2012)

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.478/2009, o PL nº 6.874/2010, o PL nº 956/2011, o PL nº 984/2011, o PL nº 1.104/2011, o PL nº 1.270/2011, o PL nº 1.691/2011, o PL nº 2.663/2011, o PL nº 3.057/2011, e o PL nº 3.466/2012 apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani. Os Deputados Dr. Ubiali e Paulo Rubem Santiago apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Luiz Noé, Professor Setimo, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Aline Corrêa, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Jorginho Mello, Marcos Rogério e Nilson Leitão.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. UBIALI

O ilustre Relator, Deputado Alex Canziani, apresentou voto pela sua rejeição do projeto em questão e de todos os seus apensados.

Não há dúvida de que os argumentos listados em seu parecer são ponderáveis. No entanto, cabe distinguir, no conjunto dessas proposições, pelo

menos uma que, procurando oferecer, como todas ora em exame, solução ao dilema da violência nas escolas, propõe, de modo sucinto e consistente com a legislação em vigor, um encaminhamento legislativo que deve ser reconhecido como adequado.

Trata-se do projeto de lei nº 1.104, de 2011, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, que pretende atribuir, no art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, uma incumbência adicional aos estabelecimentos de ensino: a manutenção, em seu quadro de pessoal, de psicólogos e assistentes sociais, para dar atendimento aos estudantes que necessitem de seu suporte profissional.

É uma proposta legislativa dotada de universalismo, abrangendo as redes públicas e a rede privada. Insere-se de modo preciso no texto da legislação em vigor. Promove o atendimento preventivo necessário às políticas de afirmação de paz nas escolas.

Tendo em vista o exposto, mantida a rejeição dos demais projetos em apreciação, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.104, de 2011.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2012.

Deputado DR. UBIALI

VOTO EM SEPARADO DE DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO

O projeto de lei em análise obriga as escolas públicas de ensino fundamental e médio a manter em seus quadros funcionais pelo menos um assistente social para atendimento de alunos e da comunidade escolar.

Conforme a justificativa apresentada pelo autor, a existência de um assistente social na escola tem o objetivo de reforçar a atuação não só dos professores, como dos demais profissionais de educação evitando, assim, que se desdobrem para exercer a tarefa para o qual não são suficientemente qualificados, qual seja: compreender e intervir na realidade psicossocial de cada aluno.

Ao projeto foram apensadas as seguintes proposições:

PL nº 956, de 2011, de autoria do Deputado Marçal Filho, que dispõe sobre a oferta de atendimento psicológico ao corpo discente das escolas públicas de ensino fundamental, visando à prevenção de maus-tratos;

PL nº 6.874, de 2010, da Deputada Sueli Vidigal, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) com o condão de criar um núcleo psicossocial em cada escola de ensino fundamental. A tarefa principal desse núcleo - composto por psicólogos e assistentes sociais – seria prestar atendimento psicológico e de assistência social às vítimas de violência doméstica, dependentes químicos, maus tratos e congêneres;

PL nº 984, de 2011, do Deputado Assis Melo, que institui o Programa Nacional de Assistência Social e Psicológica nas escolas públicas de educação básica. Objetiva prestar atendimento a estudantes, professores e funcionários;

PL nº 1.270, de 2011, do Deputado José Guimarães, que exige presença do psicólogo escolar em escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental.

PL nº 1.104, de 2011, do Deputado Gonzaga Patriota, que altera a Lei nº 9.394, de 1996, que obriga contratação de psicólogos e assistentes sociais pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados;

PL nº 3057 de 2011, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que dispõe sobre o atendimento psicológico a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS;

PL nº 1.691, de 2011, do Deputado Roberto de Lucena, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de psicólogo para fazer parte do quadro funcional de escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio;

PL nº 2663 de 2011, do Deputado Ratinho Junior e Keiko Ota, que estabelece procedimentos de prevenção a violência contra estudantes dos ensinos fundamental e médio, além de outras disposições.

As proposições não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

A busca pela compreensão dos fatores psicossociais que interferem no processo educativo não é novidade no contexto educacional brasileiro. No entanto, somente há pouco tempo é que a escola vem abrindo os olhos para problemas tradicionais que aconteciam em sala de aula e que, de algum modo, afetavam a formação dos alunos.

Problemas como uso de drogas, *bulying*, depressão, violência, desajustes familiares sempre foram encarados por parte de muitos gestores educacionais como questão de saúde ou sociais e, por conseguinte, fora do alcance da escola. Por conta disso, a gestão escolar nem sempre se mostrou ineficiente para avaliar o impacto desses fatores na aprendizagem.

Nesse sentido, a elaboração legislativa que garanta a formulação de políticas públicas eficazes para solucionar esses problemas é tarefa que não foge às obrigações do Poder Legislativo. Assim, é meritória a iniciativa dos nobres parlamentares autores dos projetos aqui analisados.

Assim, para que as escolas tenham condições materiais de enfrentar tais problemas, as proposições trazem como solução a intervenção de profissionais capacitados para isso, como é o caso dos assistentes sociais e psicólogos.

Deveras, a escola como espaço de atuação exclusiva do professor e de alguns profissionais de educação já não à realidade do mundo contemporâneo.

Obviamente, o professor tem o papel de ensinar, com a participação direta no processo de formação do aluno, no entanto, essa atuação, na maioria das vezes, deixa um pouco a desejar no que diz respeito a questões essenciais para a aprendizagem, como aspectos emocionais, os conflitos, as angústias e os problemas sociais dos alunos, fatores que, de um modo geral, interferem na formação do cidadão.

Desse modo, a atuação do psicólogo na escola tem por objetivo permitir uma maior participação no processo de aprendizagem dos alunos, ao propiciar espaços de escuta, reflexão e busca de soluções para os problemas comuns à faixa etária dos alunos. Além do mais, a psicologia pode melhorar o conhecimento sobre fundamentos educacionais, criatividade e processos de ensino e aprendizagem, relações interpessoais, além do conhecimento de dimensões pedagógicas, políticas e culturais.

Já o assistente social pode colaborar com os órgãos de administração e gestão da escola no âmbito dos apoios sócio-educativos; promover as ações comunitárias destinadas a prevenir a fuga à escolaridade obrigatória e ao absentismo sistemático, além de desenvolver ações de informação e sensibilização dos pais, encarregados de educação e da comunidade em geral, relativamente às condicionantes socioeconómicas e culturais do desenvolvimento e da aprendizagem.

Portanto, devido à complexidade do tema, não basta apenas a criação de cargos de psicólogos e de assistentes sociais, como querem algumas proposições, mas de um núcleo psicossocial, conforme dispõe o PL n. 6.874/2010, de autoria da deputada Sueli Vidigal.

Não obstante a concordância com o mérito da proposição, é necessário mencionar dois aspectos controversos no que diz respeito ao à competência regimental dessa Comissão de Educação e Cultura. O primeiro deles é a

compatibilização das propostas apresentadas com os dispositivos da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, também chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, o art. 84, VI, da Constituição Federal dispõe que a iniciativa de lei que objetive a criação de cargos públicos na esfera do Poder Executivo é de iniciativa privativa deste. Entretanto, apesar da relevância desses dois aspectos, entendo que eles devem ser analisados no órgão colegiado competente para isso, cabendo a esta Comissão de Educação e Cultura apenas a análise do mérito da proposta, conforme arts. 54 e 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, apresento voto em separado pela aprovação dos PL 6.874/2010; PL 1.104/2011; PL 956/2011; PL 3.057/2011; PL 984/2011; PL 1.270/2011; PL 1.691/2011; PL 2.663/2011 e PL 3.466/2012 na forma do PL n. 6.874/2010, de autoria da deputada Sueli Vidigal.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2012.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**
(PDT-PE)

FIM DO DOCUMENTO
